

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N.: - 1 157/67 - CEE
INTERESSADO: - S.A. EMPRESA DE VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (VARIG)
ASSUNTO.....: - Curso Especialista de Mecânico de Manutenção de Aeronaves.
Equivalência pleiteada ao curso técnico de nível médio.
Atendimento impossível.
RELATOR : - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

P A R E C E R N. 17/68

1 - O Diretor do Ensino da Varig, em São Paulo, por meio de ofício de 15 de dezembro de 1967, pleiteia que o Conselho Estadual de Educação conceda equiparação ao Curso de Especialista de Mecânico de Manutenção de Aeronaves, mantido pela mencionada empresa, aos cursos de ensino técnico de nível médio.

Invocou o decreto federal n. 53 736, de 18 de março de 1964 do qual cita os arts. 1º e 2º:

"Art. 1º - Serão equivalentes aos cursos de 2º ciclo do ensino técnico e aos cursos de aprendizagem, respectivamente, os cursos efetivos com quatro anos de duração, e os cursos anexos, com duas ou três séries de estudos, da Escola de Especialista de Aeronáutica."

"Art. 2º - Os títulos de conclusão dos cursos efetivos da Escola de Especialista de Aeronáutica serão apostilados no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura, equiparando-se os primeiros aos diplomas de Técnico em Aeronáutica e os segundos aos certificados de conclusão de aprendizagem."

"Parágrafo único - A apostila dos títulos correspondentes à conclusão dos Cursos Efetivos será efetuada mediante exame de complementação de História, disciplina que, a partir desse ano, deverá constar do currículo dos Cursos Efetivos da Escola de Especialista da Aeronáutica."

Esclareceu o seguinte:

1. - A duração do curso é de dois anos;
2. - Os candidatos a matrícula devem ter concluído o 1º ciclo de
3. ensino médio;
4. O ano letivo é de onze meses, tempo integral, com nove horas diárias, assumindo o aluno o compromisso de não realizar outros cursos ou atividades fora da empresa;
5. Os dois anos do curso, "perfazendo um total de 4 576 aulas, teóricas, práticas e teórico-práticas," equivalem a quatro séries, em períodos de seis meses cada;

6. O curso segue os moldes da Escola de Especialista de Aeronáutica, com adicional de oito (8) matérias de cultura geral; Português, Matemática, Física, Química, História Geral, Inglês, Educação Física e Psicologia das Relações Humanas;
7. As aulas em classe tem a duração de 55 minutos e as de oficina a de 4 horas;
8. Durante 03 dois anos, os alunos prestam, quatro (4) exames e a nota de aprovação é sete (7), sendo eliminados do curso os reprovados em duas (2) ou mais disciplinas;
9. Os alunos recebem 1) salário mínimo regional; 2) parte do material didático; 3) assistência médico-hospitalar; 4) uniformes;
10. O corpo docente é constituído por professores que devem possuir, pelo menos, o certificado de conclusão do 2º ciclo do curso de ensino secundário, aprovados em exames de habilitação e "pelo menos 6 meses de estágio dentro da categoria."
11. Os professores de disciplinas técnicas periodicamente fazem cursos no estrangeiro;
12. O curso funciona em prédio próprio da empresa VARIG. Este o relatório.

2 - A Escola de Especialista de Aeronáutica é estabelecimento vinculado ao Ministério da Aeronáutica.

Como tal, não se encontra adstrita às normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Com efeito, no Parágrafo único do art. 6º, declara a Lei que o ensino militar será regulado por lei especial. A norma legal é de molde a abranger não só o ensino de formação de oficiais para as Forças Armadas, como também o que tem por objetivo a formação técnica de soldados ou suboficiais, como é o caso da Escola de Especialista de Aeronáutica.

3-0 decreto federal n. 53 736, do 13 de março de 1964, equiparou realmente aos cursos de 2º ciclo do ensino médio os denominados Cursos Efetivos da Escola de Especialista de Aeronáutica, do Ministério da Aeronáutica.

E, registre-se, o egrégio Conselho Federal de Educação manifestou-se favoravelmente àquele decreto executivo, com apenas os seguintes reparos:

"Em conformidade com as razões acima somos de parecer de que, além das providências já adotadas pelo Decreto n, 53 736, de 18 de março de 1964, inclusive o da inclusão do ensino de História no currículo, são indispensáveis as que se seguem;

- a - a inclusão nela autoridade competente da Escola de Especialista de Aeronáutica entre os estabelecimentos que recebem a prerrogativa de realizar os exames de madureza de 1º ciclo
- b - em relação aos exames de admissão já realizados no passado, considerá-los como de madureza de 1º ciclo, com base no disposto no art. 101 da Lei de Diretrizes e Bases". ("Documenta", n. 32, págs. 82 e 83).

4 - No entanto, por meio do Parecer n. 77/66, das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio, aprovado na Sessão de 2 de fevereiro de 1966, o egrégio Conselho Federal de Educação reviu e alterou o seu entendimento a respeito do decreto n. 53 736, de 1964.

Em atenção à importância da matéria e das implicações da deliberação do egrégio Colegiado, urge se conheça na íntegra o citado Parecer n. 77/66.

"Este parecer aprecia dois processos sobre a mesma matéria - a da equivalência dos cursos ministrados pela Escola de Especialistas da Aeronáutica com os realizados pelos colégios industriais.

No primeiro este Conselho negou a equivalência pretendida por ser de dois anos o curso realizado pelo solicitante na primeira das escolas e de quatro o dos colégios industriais.

O segundo inicia-se com a solicitação de equivalência dos dois cursos citados, feita pelo Sr. Ministro da Aeronáutica ao Sr. Ministro da Educação e Cultura, em janeiro de 1964.

Examinado o segundo processo, o Sr. Diretor do Ensino Industrial, entre outros fatos, informou ao Sr. Ministro da Educação e Cultura, o seguinte; "Cursos Efetivos"

"Com duração de 4 anos, após, exame de admissão que consiste em provas de Português, de Matemática, e de Física, com programas que abrangem matéria de nível da 1ª série do curso colegial. Na 1ª série, ou série fundamental, comum a todas as especialidades, são ministradas as seguintes disciplinas? Português, Matemática, Desenho, Inglês e Física; a 2ª série, básica, com estudo de disciplinas de aplicação, para as disciplinas especializadas, que são estudadas na 3ª e 4ª séries. Cada série anual e ministrada em 720 horas".

Com base no parecer acima, o Sr. Ministro acolheu a solicitação do Sr. Ministro da Aeronáutica, encaminhando exposição de motivos ao Sr. Presidente da República, da qual resultou o Decr. 53 7365 de 18 de março de 1964, (22) referendado pelos dois Ministros citados.

E o que consta, do Art. 1º do seguinte teor; "Art. 1º - Serão equivalentes aos cursos de 2º ciclo do ensino técnico e aos cursos de aprendizagem, respectivamente, os Cursos Efetivos, com quatro anos de duração, e os Cursos Anexos, com duas ou três séries de estudos, da Escola de Especialistas da Aeronáutica do Ministério da Aeronáutica".

Posteriormente, este Conselho, baseado nas mesmas informações, quanto a duração dos cursos citados, sugeriu acrescentar-se as exigências do citado Decreto as do exame de História e a outorga a Escola de Especialistas de Aeronáutica de capacidade de realizar exames de madureza do 1º ciclo, em substituição ao exame de admissão que realizava, para que a equivalência fosse aceita.

Os dois processos retornam, agora, o primeiro, por, solicitação do interessado que pleiteia revisão da decisão contrária anterior deste Conselho e o segundo encaminhado pelo Sr. Chefe do Gabinete do Sr. Ministro da Educação, com solicitação do Sr. Diretor do Ensino Industrial de pronunciamento deste Conselho face a dificuldade de aplicação do Decr. 53 736? por falta de remessa pelo Ministério da Aeronáutica ao Ministério da Educação e Cultura dos históricos escolares dos interessados.

Também constam do segundo processo novos pareceres que afirmam ter havido equívoco na elaboração do Dec. 53,736, pois os "Cursos Efetivos" da Escola de Especialistas de Aeronáutica, tem a duração de dois anos não de quatro, como consta daquele diploma.

Opinam as citadas informações e pareceres do Ministério da Educação e Cultura que tal realidade não compromete o princípio de equivalência entre os cursos, face a interpretação que dão ao Par. 274/64 (23) deste Conselho, itens 2 e 3 do seu capítulo de "Normas" do teor seguinte; "B - Normas"

"...2.a A LDB estabelece, como norma, quatro anos para o 1º ciclo e três para o 2º, ceteris paribus duração mínima. Esta duração subentende a atividade escolar de 24 horas semanais. Todavia, o princípio de contagem de tempo não deve ter valor absoluto sob todos os aspectos, visto que certas disciplinas podem ser dadas em regime intensivo, como o admite a lei."

,"...3. Respeitadas as exigências acima estabelecidas para os currículos, pode-se admitir como equivalente a todo o curso médio um curso de seis anos letivos anos o primário, quando feito em regime de tempo integral ou de internato."

Ha, portanto, no processo em questão, duas solicitações distintas: a) a de dar-se solução à ausência de remessa dos históricos, da vida escolar dos graduados pela Escola de Especialistas da aeronáutica; b) a de considerar-se o curso de dois anos, ministrado pela Escola de Especialistas da Aeronáutica, equivalente, aos cursos de três e quatro anos de extensão, ministradas em colégios industriais, dado o caráter intensivo daqueles.

A primeira solicitação não nos parece possa ser considerado por este Conselho por tratar-se de matéria estritamente administrativa, da competência, portanto, dos órgãos administrativos dos dois Ministérios.

Quanto a segunda parece que a interpretação que se pretende dar ao Par. 330/64 (24) deste Conselho é excessivamente elástica, excedente dos limites conceituais adotados na elaboração da teoria da equivalência de cursos.

Basta assinalar que os dois cursos ministrados na Escola de Especialistas da Aeronáutica são de dois anos cada, o primeiro em nível que se poderia admitir como ginásial e o segundo que se pode situar no colegial. Um estudante que realizasse os dois, teria percorrido quatro anos de estudo que se pretende seriam equivalentes aos oito dos ginásios e colégios industriais.

Em conclusão, solos de Parecer que os cursos são equivalentes quanto à natureza ou tipo técnico dos estudos, mas não o são quanto à duração em, anos.

O princípio da equivalência dos, cursos decorre da possibilidade de, atingirem os estudantes, através dos currículos de estudos, de horários e de métodos diferentes, o mesmo nível de capacidade para prosseguirem estudos. Fiel a esta realidade, a L.D.B abriu caminho para, a coexistência de cursos com amplas diferenciações em todos os níveis de ensino. Mas estabeleceu, a exigência de mínimos curriculares e de extensão em anos, princípios que não devem ser violados, através de interpretações elásticas.

A equivalência regulada pelo Dec. 53 736, pode prevalecer para o efeito de matrícula dos concluintes dos "Cursos Efetivos" de dois anos de duração da Escola de Especialistas da Aeronáutica no terceiro ano de cursos colegiais industriais, com as adaptações, que terão que ser necessariamente muito extensas, implicando possivelmente, a organização de turmas especiais. Por essa forma, os graduados naquela primeira escola poderão pretender ingresso em estudos superiores, após a conclusão da citada 3ª série dos colégios, industriais, desde que cumprida as recomendações do Par. 330/64 deste Conselho. Outro caminho aberto a estes candidatos, caso

não queiram matricula-se na 3a serie colegial e o de se submeter a exames de madureza de 2º ciclo, nos termos do Par. 287/64. (25) Estes exames lhes darão direito de apresentar-se ao concurso de habilitação em qualquer curso de nível superior." ("Documenta", n. 46, pags. 53 a 56)".

5 - Isto posto, deve-se ter como pacifico o seguinte;

a - Outra não poderá ser a posição deste Colegiado a respeito do decreto n. 53 736, de 1960 senão a do Conselho Federal de Educação?

b - Em consequência, incorre equivalência entre o curso mantido pela Escola de Especialista de Aeronáutica, com a duração de duas series anuais, com os cursos de ensino técnico de nível médio.

6 - Logo, impossível o deferimento do pedido do Diretor do Ensino da VARIG em São Paulo.

7 - Reconheça-se, porem, que ao peticionário fácil será realizar o seu objetivo.

Estenda a duração do curso mantido por sua escola para três séries anuais.

Remeta a este Colegiado, como colaboração, a relação das disciplinas especificas para a formação técnica de seus alunos.

E o Conselho Estadual de Educação, ouvido o Ministério da Aeronáutica, dará não só a VARIG mas a todos quantos, em São Paulo, estejam interessados em ajudar o Brasil a crescer na linha do desenvolvimento mais um curso de ensino médio técnico.

São Paulo, 12 de fevereiro de 1968

a) Conselheiro ALPINOLO LOPES CASALI

RELATOR

Aprovado por unanimidade na 7a sessão das câmaras

Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio, realizada em 1º de março de 1968.

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

Presidente das CREPEM